

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2020

Dispõe sobre os requisitos para obtenção do credenciamento de qualidade para o exercício das atividades de controle da qualidade derivados de petróleo e biocombustíveis, de marcação dos Compulsória (PMC) e de adição de corante ao etanol anidro com A S500.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo 48610.007521/2018-73 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para a obtenção do credenciamento de empresa de inspeção da qualidade para o exercício das atividades de controle da qualidade na importação, de marcação dos Produtos de Marcação Compulsória (PMC) e de adição de corante ao etanol anidro combustível e ao óleo diesel A S500.

Parágrafo único. Os combustíveis objeto do credenciamento de que se trata esta Resolução são:

- I - biodiesel;
- II - etanol combustível;
- III - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- IV - gasolina automotiva;
- V - gasolina de aviação;
- VI - óleo diesel rodoviário;
- VII - óleo diesel marítimo;
- VIII - óleo combustível;
- IX - querosene de aviação; e
- X - querosene de aviação alternativo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - atividade de marcação: atividade realizada pelo fornecedor de marcador e pela empresa de inspeção da qualidade, que abrange, respectivamente, o fornecimento de marcador; e a adição de marcador aos produtos de marcação compulsória e o envio de informações à ANP;

II - certificado da qualidade no destino (CQD): documento da qualidade emitido por empresa de inspeção da qualidade no local de destino, que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto, conforme as regras definidas em regulamento da ANP que estabelece os requisitos para envio dos dados da qualidade;

III - empresa de inspeção da qualidade: unidade laboratorial credenciada pela ANP, constituída como pessoa jurídica nos termos desta Resolução, para realização de atividades de controle da qualidade dos combustíveis importados, adição de corante ao óleo diesel A S500 e ao etanol anidro combustível, bem como adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, conforme regulamentos da ANP; e

IV - produto de marcação compulsória (PMC): solventes e eventuais derivados de petróleo indicados pela ANP.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS DE INSPEÇÃO DA QUALIDADE

Art. 3º As atividades desempenhadas pela empresa de inspeção da qualidade somente poderão ser exercidas por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras ou por sociedade estrangeira com autorização para funcionar no país, nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil, que atendam em caráter permanente aos requisitos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 4º A empresa requerente para exercer a atividade de inspeção da qualidade não deve possuir vínculo societário ou econômico direto ou indireto com agentes econômicos que exerçam atividade regulada ou autorizada pela ANP.

Art. 5º A empresa de inspeção da qualidade credenciada pela ANP, nos termos desta Resolução, deverá atender às seguintes regulamentações ou outras que vierem a substituí-las, conforme cada atividade:

- I - Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, no caso da marcação dos produtos de marcação compulsória (PMC);
- II - Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, no caso da adição de corante ao óleo diesel A S500;
- III - Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, no caso da adição de corante ao etanol anidro combustível; e
- IV - Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, no caso do controle da qualidade dos combustíveis importados.

Art. 6º A empresa de inspeção da qualidade deverá:

- I - estar localizada em território nacional; e
- II - possuir capacidade analítica própria para, pelo menos, um dos combustíveis objetos do credenciamento, conforme o parágrafo único do art. 1º.

Art. 7º A empresa de inspeção da qualidade credenciada poderá realizar análise de outros combustíveis, para os quais não tenha capacidade analítica própria, por meio de laboratório terceirizado, o qual deverá:

I - possuir os respectivos ensaios constantes do certificado da qualidade no destino (CQD) acreditados no Inmetro, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025; ou

II - ser outra empresa de inspeção da qualidade credenciada na ANP com capacidade analítica para o combustível de interesse.

§ 1º O inciso I do caput não se aplica para os ensaios relativos a GLP, que deve ter o laboratório terceirizado vistoriado e aprovado pela ANP até que haja laboratório que realize os ensaios constantes do CQD acreditados no Inmetro, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025.

§ 2º Para o caso previsto no § 1º, a requerente deverá informar o nome do laboratório terceirizado, CNPJ, inscrição estadual, endereço e o nome e contato do responsável pelo laboratório.

§ 3º As análises e atividades conexas realizadas em laboratórios terceirizados de que tratam o caput e o § 1º são de responsabilidade das empresas de inspeção da qualidade contratante.

Art. 8º A solicitação de credenciamento deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - requerimento da interessada, conforme modelo estabelecido no Anexo I, indicando:

a) o CNPJ da unidade laboratorial;

b) os combustíveis e as respectivas metodologias de análises que serão objetos da atividade de controle da qualidade a ser realizada pelo solicitante; e

c) quando o laboratório for próprio ou terceirizado, observado o disposto no § 1º e no inciso II do art. 6º;

II - ato representativo da pessoa jurídica requerente nomeando seu representante legal junto à ANP, por meio de procuração simples;

III - documento de identificação do representante legal de que trata o inciso II; e

IV - cópia do registro no Conselho Regional de Química - CRQ do responsável técnico da unidade laboratorial a ser credenciada.

Art. 9º Os combustíveis objeto do credenciamento de que trata esta Resolução devem ter os ensaios constantes do CQD acreditados no Inmetro, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025, observadas as regras e os prazos estabelecidos no art. 24.

Art. 10. A concessão do credenciamento para o exercício da atividade do controle da qualidade na importação dos combustíveis está sujeita à aprovação de vistoria a ser realizada pela ANP na unidade laboratorial que verificará os seguintes requisitos para comprovação da sua capacidade técnica:

I - procedimentos de amostragens em atendimento às normas indicadas nos regulamentos da ANP que estabelecem as especificações dos combustíveis de que se trata o parágrafo único do art. 1º;

II - procedimentos operacionais, técnicos e de controle metrológico dos equipamentos e de qualidade para o cumprimento das normas técnicas, em sua versão mais atual, na execução dos ensaios do CQD; e

III - infraestrutura de manutenção do laboratório com seus registros de controle.

§ 1º A ANP poderá considerar outros itens quando da realização de vistorias de verificação da capacidade técnica do laboratório, desde que relacionados com o objeto desta Resolução.

§ 2º A ANP encaminhará relatório técnico contendo as constatações da vistoria realizada e, no caso de serem encontradas não conformidades, concederá prazo de até cento e vinte dias, a depender da extensão e gravidade da correção, para a requerente apresentar as evidências de saneamento delas.

§ 3º Durante o decurso do prazo mencionado no § 2º, o processo de credenciamento ficará sobrestado.

§ 4º Finalizado o prazo mencionado no § 2º sem as correções das não conformidades, o processo será arquivado.

§ 5º No caso de a empresa requerente possuir os ensaios mínimos exigidos no CQD acreditados no Inmetro, conforme a norma NBR ISO IEC 17025, referentes aos combustíveis objetos do pedido de credenciamento, a ANP poderá facultar a realização de vistoria para comprovação da capacidade técnica do laboratório.

Art. 11. O credenciamento da empresa de inspeção da qualidade aprovado pela ANP entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA DE INSPEÇÃO DA QUALIDADE

Art. 12. A empresa de inspeção da qualidade credenciada deverá participar de todos os Programas de Comparações Interlaboratoriais organizados pela ANP aplicáveis aos combustíveis credenciados.

§ 1º Em caso de resultado não satisfatório nos Programas de Comparações Interlaboratoriais de que trata o caput, a ANP:

I - concederá prazo para a empresa de inspeção da qualidade entregar relatório contendo as medidas adotadas para solucionar as causas identificadas dos resultados não satisfatórios; e

II - avaliará a necessidade de realizar nova vistoria.

§ 2º A empresa de inspeção da qualidade que tiver reincidência de desempenho não satisfatório no mesmo ensaio em Programas de Comparações Interlaboratoriais consecutivos estará sujeita às sanções administrativas previstas no Anexo II.

Art. 13. Caso a empresa de inspeção da qualidade tenha problemas técnicos para a execução de alguma das análises que compõe o CQD, deverá solicitar prévia anuência da ANP para realizá-la:

I - em outra empresa de inspeção da qualidade;

II - em laboratório do importador, mediante vistoria prévia da ANP; ou

III - em laboratório terceirizado, desde que acreditado no Inmetro de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025.

Parágrafo único. A anuência de que trata o caput terá prazo de até sessenta dias, sujeito à prorrogação no caso de justificativa fundamentada.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DO CREDENCIAMENTO

Art. 14. Alterações no credenciamento deverão ser solicitadas por meio do formulário constante do Anexo I, ante as seguintes situações:

I - inclusão e exclusão de combustíveis;

II - inclusão e exclusão de metodologia;

III - mudança de endereço;

IV - substituição de representante junto à ANP; e

V - substituição de responsável técnico.

§ 1º A ANP poderá submeter a empresa de inspeção da qualidade à nova vistoria para averiguação das informações fornecidas na solicitação de alteração do credenciamento.

§ 2º No caso de inclusão de combustíveis de que trata o inciso I, a vistoria da ANP será obrigatória para aprovação do escopo do credenciamento, observando o § 1º do art. 7º.

§ 3º No caso de substituição do responsável técnico de que trata o inciso V, a empresa de inspeção da qualidade deverá encaminhar à ANP cópia do CRQ do novo responsável técnico.

Art. 15. As alterações do credenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 14 entrarão em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 16. A empresa de inspeção da qualidade estará sujeita às seguintes sanções, conforme estabelecido no Anexo II, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, especialmente aquelas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

I - advertência;

II - suspensão do ensaio ou do credenciamento, até que seja provada a eliminação da irregularidade dentro do prazo estabelecido pela ANP; ou

III - cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da sanção de cancelamento do credenciamento prevista no inciso III, a empresa de inspeção da qualidade somente poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de um ano, a contar da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.

Art. 17. Na aplicação de sanções administrativas à empresa de inspeção da qualidade, serão avaliados critérios relativos à relevância, extensão, vantagem auferida e gravidade da infração, conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 18. Para fins de aplicação das sanções previstas no art. 16, será considerada reincidência a prática de nova irregularidade de mesma natureza, cometida em até cinco anos a contar da condenação administrativa definitiva de irregularidade anterior.

Art. 19. A sanção administrativa será aplicada em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar irregularidades, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As sanções administrativas mencionadas no caput serão publicadas na página da ANP na internet.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

Art. 20. O credenciamento da empresa de inspeção da qualidade será cancelado pela ANP nos seguintes casos:

I - extinção da empresa de inspeção da qualidade, por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - solicitação da empresa de inspeção da qualidade;

III - ocorrência de fundadas razões de interesse público, devidamente motivadas em processo administrativo; ou

IV - aplicação da sanção de cancelamento prevista no art. 16.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica concedido às empresas de inspeção da qualidade credenciadas pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010, o prazo de doze meses, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, para solicitação do credenciamento de cada uma das suas unidades laboratoriais, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso a empresa de inspeção da qualidade credenciada nos termos da Resolução ANP nº 45, de 2010, não cumpra o prazo disposto no caput, terá o seu credenciamento cancelado automaticamente.

§ 2º Somente as empresas de inspeção da qualidade de que trata o caput ficam sujeitas às disposições da Resolução ANP nº 45, de 2010, durante o prazo disposto no caput.

§ 3º O art. 13 da Resolução ANP nº 45, de 2010, não se aplica às disposições de que trata o § 2º.

Art. 22. A empresa de inspeção da qualidade credenciada deverá encaminhar, no prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, cópia do protocolo de solicitação de acreditação junto ao Inmetro, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025, para os ensaios não acreditados e que estão no escopo do seu credenciamento na ANP.

§ 1º A empresa de inspeção da qualidade que apresentar o protocolo de solicitação de acreditação junto ao Inmetro, no prazo estabelecido no caput, terá o prazo de trinta e seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, para protocolar na ANP o número da acreditação (CRL) junto ao Inmetro, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025, para todos os ensaios que estão no escopo do seu credenciamento.

§ 2º Findo o prazo estipulado no caput, somente será aceita solicitação de credenciamento de empresa de inspeção da qualidade, inclusive no caso de inclusão de novo combustível ou nova metodologia, para a requerente que apresente o número da acreditação (CRL) junto ao Inmetro ou o protocolo de solicitação de acreditação de que trata o caput datado de até o prazo indicado nesse artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VIII - atividade de marcação: atividade realizada pelo Fornecedor de Marcador e pela empresa de inspeção da qualidade, que abrange o fornecimento de Marcador, a adição de Marcador aos PMC e o envio de informações à ANP;

IX - termo de confidencialidade: termo assinado pelos técnicos dos laboratórios que realizam a análise de Marcador e das empresas de inspeção da qualidade envolvidos com as atividades de marcação;

.....

IX - empresa de inspeção da qualidade: unidade laboratorial credenciada pela ANP, constituída como pessoa jurídica, nos termos da Resolução ANP nº xx, de xx de 2020, para realização de atividades de controle da qualidade dos combustíveis importados, adição de corante ao óleo diesel A S500 e ao etanol anidro combustível e adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, conforme regulamentos da ANP.

.....” (NR)

“Art. 12. A ANP é responsável pela atividade de adição de Marcador, a ser realizada pelas empresas de inspeção da qualidade credenciadas pela ANP.

§ 1º O Fornecedor de Marcador contratará empresa de inspeção da qualidade para a realização da atividade de adição de Marcador aos PMC.

.....” (NR)

“Art. 13. O Fornecedor de Marcador orientará as empresas de inspeção da qualidade sobre os procedimentos adequados para adição de Marcador aos PMC.

§ 1º Os técnicos das empresas de inspeção da qualidade envolvidos com as Atividades de Marcação e responsáveis pelo envio das informações descritas no art. 14 desta Resolução deverão assinar Termos de Confidencialidade sobre as informações relacionadas com os PMC movimentados.

§ 2º O Fornecedor de Marcador realizará vistorias mensais em Pontos de Marcação e encaminhará à ANP relatórios sobre a atuação da empresa de inspeção da qualidade e as medidas tomadas para correção de quaisquer irregularidades verificadas.

Art. 14. A empresa de inspeção da qualidade informará diariamente à ANP, para cada PMC movimentado, marcado ou não marcado, a data e hora da movimentação, a identificação e o volume do PMC, o volume do Marcador utilizado, número da nota fiscal da movimentação, o meio e a identificação do transporte, os dados do Produtor ou do Importador do PMC, número da licença de importação para os casos de PMC importado, e dados do destino do PMC.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo serão prestadas pela empresa de inspeção da qualidade por meio do preenchimento de formulários eletrônicos disponíveis no sítio da ANP na Internet.” (NR)

Art. 24. A Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II - certificado da qualidade: documento da qualidade, emitido pela refinaria, central de matérias-primas petroquímicas, formulador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

IX - empresa de inspeção da qualidade: unidade laboratorial credenciada pela ANP, constituída como pessoa jurídica, nos termos da Resolução ANP nº xx, de xx de 2020, para realização de atividades de controle da qualidade dos combustíveis importados, adição de corante ao óleo diesel A S500 e ao etanol anidro combustível e adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, conforme regulamentos da ANP.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 2º Fica permitido ao operador logístico contratado por distribuidor adicionar o referido corante, quando da impossibilidade da empresa de inspeção da qualidade para verificar a mistura, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º A empresa de inspeção da qualidade de que trata o § 2º deverá ser contratada pelo produtor ou importador para acompanhar a adição de corante pelo operador logístico sem prejuízo do disposto no § 1º.

.....” (NR)

Art. 25. A Resolução nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXV - empresa de inspeção da qualidade: unidade laboratorial credenciada pela ANP, constituída como pessoa jurídica, nos termos da Resolução ANP nº xx, de xx de 2020, para realização de atividades de controle da qualidade dos combustíveis importados, adição de corante ao óleo diesel A S500 e ao etanol anidro combustível e adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, conforme regulamentos da ANP;

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º No caso da importação de Etanol Combustível, a emissão do Certificado da Qualidade deverá ser realizada por empresa de inspeção da qualidade contratada pelo Importador no ato da sua internação, conforme regulamentação aplicável, considerando as especificações contidas na Tabela V do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, o que não exclui a responsabilidade do Importador pela qualidade do produto.

§ 7º No caso de serem utilizados resultados de um ou mais laboratórios contratados para compor o Certificado da Qualidade, este deverá ser emitido pelo Fornecedor de Etanol Combustível, Operador e empresa de inspeção da qualidade, conforme o caso, contendo todos os resultados das análises realizadas.

.....” (NR)

“Art. 12. O Produtor, Operador, Empresa de Inspeção da Qualidade, Transportador Dutoviário e Transportador Aquaviário, conforme o caso, deverão adicionar corante ao Etanol Anidro Combustível antes do produto ser entregue ao Distribuidor.

§ 5º O Fornecedor de Etanol Combustível, exceto o Produtor de Etanol, deverá contratar empresa de inspeção da qualidade credenciada na ANP para efetuar a adição de Corante, antes da entrega do Etanol Anidro Combustível ao Distribuidor.

.....” (NR)

“Art. 21. O Fornecedor de Corante deverá enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do Corante, a indicação da quantidade em massa de Corante comercializado individualmente com cada Produtor, Operador, empresa de inspeção da qualidade, Transportador Dutoviário ou Transportador Aquaviário.

.....” (NR)

“Art. 24.

§ 1º

.....
 II -

b) empresa de inspeção da qualidade contratada, quando for o caso;

....." (NR)

"Art. 26. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o Fornecedor de Etanol Combustível, Operador, Empresa de Inspeção da Qualidade, Fornecedor de Corante, Transportador Dutoviário ou Aquaviário, Distribuidor, Posto Revendedor e outros agentes participantes na movimentação de Etanol Anidro Combustível corado ou não corado e Etanol Hidratado Combustível à inspeção técnica da qualidade sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução, bem como coletar amostras de Etanol Combustível para análise em laboratório da ANP ou por ela contratado.

....." (NR)

Art. 26. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 2º da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011;

II - o inciso IV do art. 8º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013;

III - o inciso XIII do art. 3º da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015; e

IV - a Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

DIRETOR-GERAL

ANEXO I

(a que se referem o inciso I do art. 8º e o art. 14 da Resolução ANP nº XXXX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO E DE ALTERAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE INSPEÇÃO DA QUALIDADE

<input type="checkbox"/> Credenciamento		<input type="checkbox"/> Alteração de Credenciamento	
Identificação do Laboratório			
[firma, razão social ou denominação]			
[rua, avenida etc.]	[número]	[complemento]	
[bairro, distrito]	[município]		
[estado]	[CEP]	[país]	
[telefone]	[fax]		
[endereço eletrônico]			
[CNPJ]	[inscrição estadual]		
[inscrição em Conselho Regional de Química]			
[CRL]			
Identificação do Responsável			
[nome do representante junto à ANP]			
O responsável pelo laboratório também é o representante junto a ANP? Sim () Não ()			
Caso a resposta da questão anterior for "Não", preencha com o nome do responsável pelo laboratório:			
[Nº do registro no CRQ do responsável pelo laboratório]			
[E-mail]			
Alteração			
<input type="checkbox"/> Inclusão/Exclusão de combustível(s); <input type="checkbox"/> Inclusão/Exclusão metodologia(s) ensaio; <input type="checkbox"/> Mudança de endereço; <input type="checkbox"/> Responsável pelo laboratório; <input type="checkbox"/> Representante junto à ANP (documentação requerida nos incisos II e III do artigo 8º); <input type="checkbox"/> Dados Cadastrais (telefone, endereço, e-mail, etc.); Outros: _____			
[local e data]			
Assinatura do representante junto à ANP:			

Combustíveis objetos do credenciamento					
() Óleo Diesel Rodoviário		() Gasolina Automotiva		() Etanol Combustível	
() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado		() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado		() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado	
Ensaio	Norma(s)	Ensaio	Norma(s)	Ensaio	Norma(s)
Aspecto		Aspecto		Aspecto	
Cor ASTM		Cor		Cor	
Massa Específica a 20 °C		Massa Específica a 20 °C		Acidez Total	
Destilação		Destilação		Condutividade Elétrica	
Ponto de Fulgor		Teor de Enxofre		Massa Específica a 20 °C	
Enxofre Total		Pressão de Vapor		Teor Alcoólico	
Teor de Água		Teor de Etanol Anidro		Teor de Etanol	
Condutividade Elétrica		Teor de Metanol		Teor de Água	
Teor de Biodiesel				Teor de Metanol	
Contaminação Total				Resíduo por Evaporação	
Água e Sedimentos				Teor de Hidrocarbonetos	
Índice de Cetano Calculado				Teor de Cloreto	
				pH	

Combustíveis objeto do credenciamento					
() Gasolina de Aviação		() Óleo Diesel Marítimo		() Querosene de Aviação	
() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado		() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado		() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado	
Ensaio	Norma(s)	Ensaio	Norma(s)	Ensaio	Norma(s)
Aspecto		Aspecto		Aspecto	
Cor		Enxofre Total		Cor	
Massa Específica a 20 °C		Massa Específica a 20 °C		Partículas Contaminantes	
Destilação		Ponto de Fulgor		Enxofre Total	
Pressão de Vapor Reid		Índice de Cetano		Destilação	
Teor de Enxofre		Cor ASTM		Ponto de Fulgor	
Condutividade Elétrica				Ponto de Congelamento	
				Índice de Separação de Água	

Combustíveis objetos do credenciamento					
() Querosene de Aviação Alternativo		() GLP		() Óleo Combust	
() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado		() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado ¹		() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado	
Ensaio	Norma(s)	Ensaio	Norma(s)	Ensaio	Norma(s)
Destilação		Massa específica a 20 °C		Massa Específica a 20 °C	
Ponto de Fulgor		Ácido sulfídrico (H ₂ S)		Viscosidade	

Massa Específica a 20 °C		Resíduo (100 ml) evaporados		Ponto de Fulgor
Ponto de Congelamento		Resíduo de evaporação		
Goma Atual		Somente para propano comercial, propano especial e mistura propano/butano:		
Estabilidade Térmica		Pressão de vapor a 37,8 °C		
Índice de Separação de Água		Somente para propano comercial e especial:		
		Butanos e mais pesados		
		Teste da mancha		
		Somente para butano comercial ou mistura propano/butano:		
		Pentanos e mais pesados		
		Água livre.		
		Somente para propano especial: Propano e propeno		

(1) Informar no requerimento o nome do laboratório terceirizado, CNPJ, inscrição estadual, endereço e o nome e contato do responsável pelo laboratório.

Combustíveis objetos do credenciamento	
() Biodiesel	
() Laboratório próprio () Laboratório terceirizado	
Ensaio	Norma(s)
Aspecto	
Massa Específica a 20°C	
Teor de Água	
Ponto de Fulgor	
Teor de Éster	
Estabilidade à Oxidação	
Enxofre Total	
Glicerol Livre	
Glicerol Total	
Monoacilglicerol	
Diacilglicerol	
Triacilglicerol	

ANEXO II

(a que se referem o § 2º do art. 12, e os artigos 16 e 17 da Resolução ANP nº XXXX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

TABELA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES	INCIDÊNCIA	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
1	Uso do credenciamento de forma fraudulenta - emissão de certificados sem que os serviços de certificação tenham sido realizados; com manipulação de resultados; emissão de certificados por profissional não habilitado; falsificação de registros ou outras informações no processo de credenciamento/certificação do combustível e outras situações que configurem práticas fraudulentas.	Cancelamento do credenciamento.	-	-

2	Concessão, permissão ou autorização de que qualquer outra organização relacionada com a empresa de inspeção da qualidade (por meio de composição societária, controle administrativo, relação contratual, termos de cooperação), de forma remunerada ou não, faça qualquer uso da sua condição de credenciada pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
3	Realização de atividades objeto desta Resolução, fazendo referência à condição de empresa de inspeção da qualidade credenciada durante o período de suspensão.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
4	Exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações.	Advertência.	Cancelamento do credenciamento.	
5	Não correção de não conformidade(s) verificada(s) pela ANP, dentro dos prazos estabelecidos.	Suspensão do credenciamento até o atendimento às condições e prazos estabelecidos pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.	-
6	Incidência em não conformidades que, por sua relevância, extensão ou quantidade, afetem as atividades realizadas pela empresa de inspeção da qualidade, quanto as metodologias e ensaios utilizados.	Suspensão do credenciamento até o atendimento às condições e prazos estabelecidos pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.	-
7	Reincidência em desempenho não satisfatório em ensaio(s) do Programa Interlaboratorial da ANP.	Suspensão do credenciamento até o atendimento às condições e prazos estabelecidos pela ANP.	-	-
8	Não adição de marcador ou corante em combustíveis que possuam tal exigência em Lei ou regulamento da ANP.	Cancelamento do credenciamento	-	-
9	Execução de alguma das análises que compõe o CQD do produto para o qual a empresa de inspeção da qualidade foi credenciada, em outra empresa de inspeção da qualidade, no laboratório do importador mediante vistoria prévia da ANP ou ainda no laboratório de terceiros, sem solicitar anuência da ANP, nos termos do artigo 9º.	Suspensão do credenciamento até o atendimento às condições e prazos estabelecidos pela ANP.	-	-